

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CIÊNCIAS DO ESTADO**

**Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Pauta:
Racializando os Casos Maria da Penha e Favela Nova Brasília**

Ísis Edmara Chaves Silva

Belo Horizonte – MG
2020

Ísis Edmara Chaves Silva

**Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Pauta:
Racializando os casos Maria da Penha e Favela Nova Brasília**

Trabalho apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Ciências Sociais Aplicadas, pelo Curso de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientador: Jamile Bergamaschine Mata Diz
Co-orientadora: Raquel Betty de Castro Pimenta

Belo Horizonte – MG
2020

AGRADECIMENTOS

À minha mãe que, de forma não convencional e esotérica, sempre me incentivou a tentar observar os fatos de vários ângulos possíveis sem desmerecer os mitos. Além de sempre ter sido minha maior fonte de literatura. Meu mais sincero obrigada é seu, por tudo.

Aos excelentes professores que tive a oportunidade e o privilégio de cruzar ao longo de toda a minha jornada acadêmica até o presente momento.

À minha família, que desde o ensino médio tive de afastar para poder estudar em Belo Horizonte. Vocês não ouvem muito, mas aprecio cada um de vocês mesmo à distância.

Aos amigos que a vida me deu tão generosamente por acaso do destino, bem como à Bárbara Brumano, ao Daniel Bragança, ao Daniel Paiva, à Gabriela Medeiros, ao João Pessoa, ao Lucas Lima, ao Manuel Madeira e Robs Schulze, O apoio de vocês é imensuravelmente importante.

Aos amigos que a Faculdade de Direito me proporcionou, bem como à Isabella Morais, à Isadora Ross, ao João Salsano, à Luiza di Benedetto e à Mariana Moraes, por especialmente sempre estarem comigo desde o início do Ensino Superior. Não tenho como descrever o tanto que amo caminhar ao lado de cada um.

Às minhas amigas de infância do famigerado Migos Club, que acompanharam e abraçaram cada mudança minha desde o ensino fundamental, especialmente à Scalert Madrona, que eu sei que olha por cada uma de nós lá de cima.

A todos que conheci durante os anos de Simulação de Modelos Diplomáticos, em destaque meus queridos do grupo BFF's, pela amizade constante e por manterem desperto meu interesse e conhecimento pelo Direito Internacional.

À Jamile e à Raquel por terem aceitado a orientação deste trabalho e terem prestado todo apoio durante sua produção. Admiro muito vocês duas.

“Não são as pessoas individualmente que decidem que a violência é a resposta; são as instituições ao nosso redor que estão saturadas de violência. Se o Estado usa a violência policial para solucionar problemas, há a mensagem de que a violência também pode ser usada para resolver problemas em outras esferas como os relacionamentos.”

Angela Davis

RESUMO

O presente trabalho visa descrever a viabilidade de correlação entre dois dos casos contra o Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o problema sistemático do racismo no país. Especificamente, trata da análise do Relatório 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativo ao caso 12.051, sobre a violência doméstica vivida por Maria da Penha, como também da Sentença de 16 de Fevereiro de 2017, referente ao caso 11.566, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da truculência das incursões policiais na Favela de Nova Brasília. A partir da análise da consultoria especializada internacional que culminou na condenação do Brasil em ambos os casos, o trabalho passa a elucidar a situação da mulher negra perante a situação de violência doméstica e a desenvoltura da criminologia brasileira, bem como suas consequências, no tratamento da pessoa negra perante o sistema penal. A pesquisa perpassa os fundamentos componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a construção jurídico-política do conceito de raça no Brasil, analisa o Caso Maria da Penha sob a ótica da interseccionalidade racial e o Caso Favela Nova Brasília à luz da constante violentação conduzida pelo braço armado brasileiro à população negra. Enfatiza, como um todo, a necessidade da racialização do debate sobre os direitos humanos como forma de combate a desigualdade determinada a população afrodescendente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE; Sistema Interamericano; Direitos Humanos; Racismo; Maria da Penha; Favela Nova Brasília; Racialização

ABSTRACT

The present work seeks to describe the feasibility of correlation between two of the Brazilian cases in the Inter-American System for Human Rights and the systematic problem of racism in the country. Specifically, it deals with the instrumentalization of Report 54/01 of the Inter-American Commission on Human Rights, referring to case 12.051, on domestic violence experienced by Maria da Penha, as well as the judgment of February 16, 2017, referring to case 11.566, of the Inter-American Human Rights Court, regarding the truculence of police raids in the Favela of Nova Brasília. Based on the analysis of the specialized international consultancy that culminated in the condemnation of Brazil in both cases, the work begins to elucidate the situation of black women in front of the situation of domestic violence and the resourcefulness of Brazilian criminology, as well as its consequences, in the treatment of black person before the penal system. The research goes through the component foundations of the Inter-American Human Rights System, the legal-political construction of the concept of race in Brazil, analyzes the Maria da Penha Case in the light of racial intersectionality and the Favela Nova Brasília Case in the light of the constant violation led by the Brazilian armed forces to the black population. It emphasizes, as a whole, the need for racialization of the discussion on human rights as a way to combat the inequality produced by the afro-descendant population in Brazil.

KEY-WORDS: Inter-American System; Human Rights; Racism; Maria da Penha; Favela Nova Brasília; Racialization

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art./Arts. -	Artigos (s)
CEJIL -	Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional
CIDH -	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIDH -	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM -	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
DETA -	Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade
DRE -	Divisão de Repressão de Entorpecentes
Flacso -	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
IBGE -	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP -	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Ipea -	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA -	Organização dos Estados Americanos
ONU -	Organizações das Nações Unidas
OPAS/OMS -	Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde
PNAD -	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SCN -	Sistema de Contas Nacional
SPM -	Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	12
2.1 Instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	13
2.2 O Sistema Interamericano e a Temática Racial.....	16
2.2.1 Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação	16
2.2.2 Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	18
3. Racismo e Discriminação Racial no Brasil	20
3.1 Desenvolvimento das Raças Brasileiras.....	20
3.2 Democracia Racial e Brasil no Século XXI.....	22
3.3 Racializando o Debate Sobre os Direitos Humanos.....	25
4. Casos Brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	28
4.1 Maria da Penha (caso nº 12.051).....	28
4.1.1 Da Condição da Mulher Negra.....	32
4.2 Favela Nova Brasília vs. Brasil (caso 11.566)	34
4.2.2 Da Truculência Policial.....	39
5. Considerações Finais	42
REFERÊNCIAS.....	45

1. Introdução

Uma das perspectivas para o desenvolvimento da área de Proteção Internacional aos Direitos Humanos é o entendimento de que todos os ordenamentos estão sujeitos a perpetuação de uma problemática que viola os direitos de sua população, ainda que seus princípios digam o oposto, urgindo a necessidade de uma matéria que tem por centralidade as vítimas desse direito lesionado (TRINDADE, 2003). Para além, a ruptura de um sistema violento, velado ou explícito, perpassa um processo lento que é complexo desde a percepção social e as práticas sociais de que uma determinada conduta pode representar uma violação ao direito do outro, juridicamente garantida. Nesse sentido, cria-se uma série de mecanismos, externos e correlatos ao ordenamento analisado, na formulação de um Sistema Internacional que seja capaz de cumprir a finalidade de observar, avaliar e julgar o que um contexto interno pode, em maior ou menor medida, apresentar falhas (por ação ou omissão) que demandam uma efetiva solução

Uma questão intrínseca a essa trata da propensão com que as sociedades naturalizam comportamentos, em um processo histórico que fixa atitudes enquanto parte daquele contexto independente do que as origina, o que representa um real desafio para o objetivo geral de garantia dos direitos humanos. Significa perceber que, além da lentidão com que os processos sociais são alterados, ainda existe a problemática da negação, ou não entendimento, de um contexto enquanto violador. O costume e habituação a violência é mais uma justificativa para a existência da jurisdição externa, tendo sido, ainda, uma grande motivação para a criação do Sistema Internacional de Direitos Humanos cuja fomentação ganha estrutura não por coincidência com o fim da Segunda Guerra Mundial.

No que tange ao ordenamento americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um conjunto de órgãos e mecanismos que regem internacionalmente os direitos humanos relacionados ao continente. Parte fundamental desse Sistema são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos de aplicação dos tratados regentes da Organização dos Estados Americanos, onde uma das principais funções é julgar os casos à elas apresentados e proferir relatório e/ou sentenças aos países relacionados referentes às violações dos direitos humanos.

Como questão essencial da história e atualidade do Brasil, posto ainda que configure as relações socioeconômicas de sua própria trajetória, o racismo faz parte do

grupo de violações supracitadas. Um contexto racista não só demora a se perceber como algo a ser transformado e resolvido, como, quando assim se percebe, tem a dificuldade expressa de aplicar alguma resolução efetiva. Faz-se necessário, nesse sentido, o apontamento constante de situações em que o racismo é uma realidade vivenciada, velada ou explicitamente, assim como da demonstração de inconformidade e exigência (uma vez direito fundamental) de mudança do status racista.

Com a proposta de unir duas análises provindas do Sistema Interamericano e a ampliação do debate sobre o racismo no Brasil, o presente trabalho visa analisar o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos referentes a casos brasileiros, entendidos como especialmente vinculados à temática racial.

No caso Maria da Penha (caso nº 12.051/OEA), existe a violência cotidiana contra a mulher e a falta de amparo jurídico na contenção da questão. Problema doméstico esse de causa social e responsabilidade política que, por quase toda a história do país, não foi visto dessa maneira, por considerar um “problema pessoal de fonte privada”. Concomitante a história dela, no âmbito do grupo social que sofre com a violência doméstica, há a realidade de inúmeras mulheres negras na mesma situação. Embora a própria Maria da Penha não seja afrodescendente, quando o Brasil é condenado pela história dela, também o é pela situação dessas mulheres¹.

Já o caso Favela Nova Brasília (Caso 11.566/CIDH), condena o Brasil em relação aos feitos truculentos de sua força policial. Esse caso é possivelmente o que mais demonstra um problema sistemático do Estado por também lhe conferir responsabilidade direta, uma vez que a fonte da lesão parte de um aparato oficial do governo. Trata-se de duas ações vinculadas cujo resultado foi o assassinato de 26 pessoas e o estupro de 3 mulheres no Rio de Janeiro, em meados da década de 1990, em incursões policiais na Favela Nova Brasília. Há que se apontar que é um contexto ainda atual e constante, que assinala a violência das intervenções armadas contra a população de outras favelas brasileiras², locais estes que abrigam boa porcentagem de toda população negra nacional.

¹ A título de conhecimento quantitativo, de acordo ao “Mapa da Violência no Brasil 2012”, levantamento realizado pelo sociólogo Júlio Jacobo junto a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais – FLACSO - e o Instituto Sangari, os índices de violência contra a mulher que terminaram em homicídio chegaram a dobrar no período de 1980 até 1996.

² Uma amostra do problema é revelado nos dados recentes do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro que apontam um aumento de aproximadamente 9% na taxa de mortalidade por ação policial, com 612 ocorrências de mortes por ação policial no período de janeiro a abril de 2020. Para além, destaca que quase 8 em cada 10 vítimas mortas pela polícia brasileira são negras, representando 75,4% dos casos.

Esse também é o caso que representa um alto teor de impunidade ao agressor, no que, diferente do outro, tem na vítima a caracterização sistemática do mal a ser combatido, pois refere-se a uma violação realizada por um Estado que, teoricamente, deveria ser protetivo dos direitos fundamentais.

A ideia é verificar a possibilidade de traçar uma relação de indissociabilidade entre o público lesado pelo Brasil nesses casos e a população negra do país, ampliando a noção de que as comprovações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são muito maiores que os acontecimentos específicos nele tratados. A abordagem científica que orienta a produção desta pesquisa trata da observação de poucos objetos particularizados com a finalidade de uma conclusão detalhada, sendo, então, um estudo de caso inserido no método dedutivo, bem como a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A preocupação da apresentação de dados estatísticos também lhe confere certa categorização, culminando, por fim, em um trabalho quali-quantitativo.

Portanto, busca responder de que forma o estudo das condenações do Brasil no Sistema Interamericano de Direito Humanos poderia contribuir para a compreensão da violência à população negra brasileira.

2. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

São três os sistemas regionais de direitos humanos desenvolvidos e consolidados com o fim de tratar da particularidade de cada macro localidade, sendo eles: o Sistema Africano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Embora notória seja a intenção universalista, por parte, sobretudo, das grandes instituições que corroboram para a interação dos países (caso da Organização das Nações Unidas), no que tange o tratamento das questões que abordam os direitos humanos as subdivisões regionais são acréscimos necessários ao mecanismo global (DE MELO, 2014).

Em relação à América, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos advém da junção de duas das setes frentes principais de atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948 e hoje assinada pelos trinta e cinco países componentes do continente: o Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo; a Comissão Jurídica Interamericana; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a Corte Interamericana de Direitos Humanos; a Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas; a Comissão Interamericana de Telecomunicações; e o Comitê Interamericano de Portos. Apesar de todos os países terem assinado a OEA, apenas 25 países³ desse todo ratificaram e aderiram à Convenção Americana de Direitos Humanos, o principal tratado que rege e confere atribuições à Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entender como operam, sobretudo, esses dois órgãos é fundamental na tratativa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como explica Par Engstrom:

A Comissão Interamericana em particular, mas também a Corte têm encontrado, em várias conjunturas críticas, aliados nos movimentos regionais de direitos humanos. Como resultado, o fortalecimento normativo dos direitos humanos, tal como codificados pelo SIDH, pode ser visto nesta perspectiva como uma série de respostas jurídicas e institucionais às condições concretas que os defensores e movimentos de direitos humanos enfrentaram após as transições políticas formais para a democracia na América Latina.

³ Os membros da Organização dos Estados Americanos que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela (OEA, 2019).

2.1 Instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) é um tratado internacional subscrito durante a Conferência Interamericana Especializada de Direitos Humanos, embora tenha entrado em vigor somente em 1978. Dentre os cinco princípios descritos nos preâmbulos da Convenção, estão reafirmados os votos de que os Estados signatários: corroboram para o objetivo de consolidar o Continente através da busca pela liberdade pessoal e justiça social, reconhecem a necessidade de um instrumento internacional que complemente os respectivos direitos internos dos países, reafirmam o interesse de compactuar com os dispositivos globais na proteção aos direitos humanos, reiteram que ações precisam ser de fato consolidadas na busca pelos ideais descritos e, por fim, reconhecem a capacidade da Convenção de determinar a estrutura, a competência e os processos que tratam da matéria de direitos humanos na América⁴.

A estrutura dos direitos é disposta ao longo do corpo da própria Convenção, ao passo em que, no que tange a competência dos meios para garantia dos direitos humanos, são dois os órgãos demonstrados pelo tratado: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A estrutura de existências desses dois órgãos também encontra-se estabelecida no Pacto de São José, assim como os processos que designam as respectivas funcionalidades. Os dois mecanismos são compostos de sete pessoas cada, todos eleitos a título pessoal na Assembleia Geral da OEA, mediante indicação dos Estados membros. Não obstante atuem conjuntamente na maioria dos casos e tenham grandes similaridades no geral, também se diferenciam em aspectos cruciais.

A Comissão, ainda que descrita pela Convenção, não foi idealizada em 1969 e muito menos concretizada em 1978. Na verdade, foi criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos tendo iniciado suas atividades já no ano seguinte sendo seu exercício, oficialmente, antecedente à implantação da Corte em quase vinte anos. Durante a década de 1960, ainda antes do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão ganhou cada vez mais expressividade ao passo em que recebeu, já em 1965, a autorização expressa pela OEA para processar denúncias particulares sobre violações aos direitos humanos. Através do Protocolo de Buenos Aires (1967).

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, preâmbulos

A Comissão foi incluída na Carta da Organização dos Estados Americanos⁵, que a elevou como o principal órgão da OEA, possuindo a basilar função de observância e defesa dos direitos humanos, agindo, também, como meio consultivo dos Estados partes em relação à temática. É neste Protocolo onde encontra-se a primeira menção da necessidade de uma convenção que disserte sobre as atribuições da Comissão e, não obstante, ainda hoje, a Comissão retém funções anteriores à Convenção, como o já descrito recebimento de casos particulares, com a excepcionalidade de abranger os países que não aderiram à Convenção.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa sim instaurada⁶ pela Convenção, é um órgão de caráter jurisdicional, com todos os membros na função de juízes, cujo objetivo é supervisionar o cumprimento das tratativas de direitos humanos por parte dos Estados que ratificaram a Convenção. Nesse ínterim, interpreta o Pacto São José e julga os países em casos específicos a fim de estabelecer a aplicação dos direitos. Possui duas funções mais abrangentes: contenciosa e consultiva. Concernente à primeira função possui competência litigiosa para conhecer e tratar dos casos submetidos a ela, sempre por parte dos Estados ou da Comissão, cuja alegação seja da violação de um ou mais direitos dispostos na Convenção. Tocante à segunda função podem, tanto os Estados quanto a Comissão e outros órgãos da OEA, consultá-la ou solicitar que seja proferido um parecer acerca da interpretação da Convenção e sua compatibilidade com as leis de determinado país. (ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979).

Atinente aos procedimentos necessários para que um caso seja julgado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como para determinar o significado das sentenças e relatórios proferidos, é necessário se fazer cumprir os requisitos de tempo e admissibilidade⁷ para que a Comissão reconheça a impetração de um caso e, referente à Corte, além disso, só são admitidos casos da Comissão e dos Estados. Dessa forma, os civis e as organizações da sociedade civil podem se apresentar unicamente à Comissão. Cabe ressaltar, ainda, que todas as decisões dos juízes da Corte pressupõem a presença dos membros da Comissão e que essa, por outro lado, não depende da Corte para emitir um informe final. Quanto aos produtos dos dois órgãos, as sentenças são motivadas, inapeláveis, definitivas e obrigatórias, ao ponto em que os relatórios são determinantes da responsabilidade ou não de um Estado denunciado. O caráter mandatário, não recomendativo, das conclusões é uma particularidade do Sistema

⁵ Carta da Organização dos Estados Americanos. art. 106.

⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos. art. 52

⁷ Convenção Americana de Direitos Humanos. art° 48 e art° 50

Interamericano de Direitos Humanos, que em teoria apresenta uma rigidez normativa muito maior que os outros dois sistemas já mencionados (Africano e Europeu).

Embora a Organização dos Estados Americanos disponha como um de seus princípios “Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (Carta da OEA, 1948), não há, no corpo da Carta ou no texto da Convenção, artigos ou disposições mais elaboradas sobre a discriminação racial. Na verdade, muitos ainda foram os temas não abarcados pelas resoluções, motivo pelo qual a Comissão passou, a partir dos anos 90, a produzir relatórios que pudessem discorrer especificamente sobre temáticas sensíveis aos direitos humanos na América. Podem ser citadas a título de exemplos: Povos Indígenas (1990); Mulheres (1994); Migrantes (1996); Liberdade de expressão (1997); Criança (1998); Defensores de Direitos Humanos (2001); Pessoas privadas de liberdade (2004); Afrodescendentes e Contra a discriminação racial (2005); Pessoas LGBT (2014); DESCAs (2017); Memória, verdade e justiça (2019); Idosos (2019); e Pessoas com deficiência (2019).

Entender como funciona o SIDH, tal qual como foi posta sua implementação, é essencial na tentativa de ponderar em que medida as questões latentes relacionadas com a discriminação racial levam um tempo considerável para angariar uma atenção mais efetiva e cuidadosa, mesmo quando se trata claramente de matéria intrínseca aos direitos humanos. São muitos os parâmetros que possivelmente interferiram nessa questão: o assolamento de regimes ditatoriais na América Latina que trouxeram precedência para outros temas como a tortura, a justaposição com o caráter universalista de outros modelos o que poderia inicialmente generalizar as resoluções, a naturalização da violência a nível social que pode interferir na ideia de que algumas condutas devem ser consideradas como violadoras de direitos⁸, dentre outros.

Das teorias, no entanto, a que chama atenção, por colocar o Direito como agente responsável, é a que recai em uma das motivações pela existência da área de Direitos Humanos como um todo: o Direito possui a dupla capacidade de proteger e/ou de violar o objeto humano. Essa é uma percepção mais que palpável quando se analisa muitos dos regimes historicamente condenáveis foram antes legitimadas pelo Direito: o apartheid nos Estados Unidos, as próprias ditaduras e o sistema escravista são grandes exemplos. Como leciona Faria Junior (2019):

⁸ Dados tratados pela autora do presente trabalho a partir da conceituação disponível no Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos ofertado pela plataforma online Círculo de Estudos (CEI), disponível em: <https://loja.cursocei.com.br/cursos/pos-graduacao-em-direitos-humanos/>

Enquanto instrumento de conformação social e de legitimação do modo de produção, de governos e de estruturas sócio-políticas, o Direito possui um papel fundamental na normalização de comportamentos e de violências. Além de normatizar sobre as relações sociais, o Direito também as normaliza, tornando “normais” e aceitáveis as relações que constituem a sociedade, dentre elas determinadas práticas que produzem e reproduzem as desigualdades de raça, classe, gênero e sexualidade e tornam legítima a negação de direitos e de humanidade a homens e mulheres negras.

Nesse sentido, é necessária a intenção de manter o Direito como instrumento de proteção, o que origina a subdivisão dos Direitos Humanos, sem, contudo, representar tal subdivisão um enfraquecimento. Todavia, essa intenção, explícita nos já citados princípios da Convenção Americana, é a que também origina a necessidade de investigar ainda mais o Direito, a fim de tratar das violações que um continente, permeado por recentes democracias, ainda é insuficiente em combater. É, assim, que todas as teorias anteriormente descritas convergem no fato da tenra idade das relatorias da Comissão com temáticas específicas.

2.2 O Sistema Interamericano e a Temática Racial

Em uma breve introdução a este tópico, antes de tratar de dois dos principais mecanismos na tratativa da raça no Sistema Interamericano, é necessário salientar que, inserido no tema da discriminação, existem outros grupos vulneráveis para além dos afrodescendentes destacados no presente trabalho. Nesse sentido, os povos indígenas, por exemplo, compõem outro grande sinônimo de vulnerabilidade quando evidenciado o racismo. A saber:

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica⁹

2.2.1 Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação

A Primeira vez que a OEA tratou como pauta a discriminação racial aos afrodescendentes foi em 1994¹⁰, mas, foi apenas durante o 122º período de sessões, ocorrido entre 23 de

⁹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA (2013) Art. 1º

¹⁰ Doc AG/RES. 1271 (XXIV-O/94), Discriminação e Intolerância.

fevereiro a 11 de março de 2005, que fora criada a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação. Longe de ser apenas um relatório formal produto de informações coletadas a respeito dos países da América, a relatoria é uma frente de atuação com dois objetivos centrais, o da instrução dos representantes dos países membros e o da conscientização das sociedades civis representadas, cujas atividades perduram até os dias atuais.

Como grupo de trabalho, gerou uma série de visitas *in loco* nos países americanos, no intuito, entre outros, do encontro com lideranças locais, reuniu e produziu as aproximadamente noventa audiências¹¹ com assuntos relacionados à discriminação racial aos afrodescendentes, promoveu encontros com os governantes para deliberação do tema, oferecendo, ainda, consulta especializada para as petições e os casos julgados da CIDH sobre o assunto, bem como elaborando estudos especializados sobre os direitos humanos contra a discriminação racial para desenvolvimento das abordagens da OEA e, promovendo atividades técnicas tais seminários, reuniões especializadas e workshops.¹²

Nos estudos especializados da Relatoria existem uma série de relatórios cuja função primordial é a de diagnosticar, quantitativa e qualitativamente, as mazelas e progressos dos países americanos relacionados com suas populações afrodescendentes. Um importante exemplo é o relatório dos afrodescendentes nas Américas (CIDH, 2011), que discorre sobre dados como “no Brasil, 50% dos afrodescendentes têm renda mensal inferior a dois salários mínimos e, inversamente, na situação de alta renda, enquanto 16% dos brancos recebem mais de dez salários mínimos, essa proporção entre afrodescendentes está em 6%”.¹³ Sobre a fonte dos dados o relatório dispõe:

Este relatório é o resultado da informação que a Comissão analisou e sistematizou a respeito da situação dos afrodescendentes nas Américas. Para tanto, a CIDH valeu-se das respostas ao questionário publicado em maio de 2011, dos insumos da reunião técnica, das informações prestadas pelos Estados e pela sociedade civil nas audiências públicas realizadas perante a Comissão Interamericana.

¹¹ Dados tratados pela autora deste presente trabalho, com base nas informações colhidas no site da Organização dos Estados Americanos, disponíveis em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=18><http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=18>> Acesso em: 05 de set de 2020

¹² OEA. Direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial, 2020. Relatorias. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/default.asp>>. Acesso em: 05 de set de 2020.

¹³ CIDH. A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas. 2011.

É pertinente ressaltar, também, o destaque que o relatório faz sobre a situação de vulnerabilidade das mulheres afrodescendentes. No Brasil, uma das audiências públicas acima fora justamente para tratar do tema¹⁴ disposto nos parágrafos iniciais do informe:

A Comissão Interamericana considera essencial que os Estados reconheçam a situação de discriminação múltipla sofrida pelas mulheres afrodescendentes, com base em seu sexo e raça, e colem informações desagregadas sobre a situação e as condições de vida das mulheres afrodescendentes. Da mesma forma, a CIDH reitera que os Estados devem incorporar o enfoque de gênero na formulação de suas políticas públicas, levando em consideração as necessidades específicas das mulheres afrodescendentes e adotando uma visão integral para abordar os aspectos que as afetam diretamente.

Outra grande e significativa sessão do relatório expõe e condena a truculência policial, que começa, segundo o exposto, não só no uso indevido da força como também na lógica da criação de um “perfil racial”, responsável por designar pessoas negras enquanto suspeitas apenas pelo fenótipo e situação social. Também foi realizada uma audiência pública no Brasil sobre o assunto¹⁵:

De acordo com o Programa de Ação de Durban¹⁶, o perfil racial engloba a prática de policiais de se basearem, em um grau ou outro, na raça, cor, ancestralidade ou origem nacional ou étnica como motivo para sujeitar as pessoas a atividades de investigação ou para determinar se uma pessoa se envolve em atividades criminosas

Essa série de análises sobre a população afrodescendente dos países americanos, realizada na junção de diversos agentes públicos e civis, fez deste relatório um dos instrumentos mais importantes, a nível consultivo para a OEA e enquanto informação pública para a sociedade civil. Também foi essencial no entendimento da necessidade de uma convenção que tratasse do racismo na América.

2.2.2 Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Formulada no ano de 2013 com a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, essa convenção da OEA tem por objetivo maior o

¹⁴ CIDH, 128º período ordinário de sessões, Situação da mulher afro-brasileira, Geledés - Instituto da Mulher Negra, Brasil, 18 de julho de 2007.

¹⁵ CIDH, 140º período ordinário de sessões, queixas sobre uso excessivo da força policial contra afrodescendentes no Brasil, Geledés- Instituto da Mulher Negra, Direitos Globais, Estado do Brasil, 25 de outubro de 2010.

¹⁶ Declaração e Programa de Ação de Durban (D'PAD), p. 92

desmembramento, em critérios específicos, das práticas que culminam em discriminação. Além da conceituação direta de discriminação, a Convenção adotou mais duas formas do ato: a discriminação indireta e a discriminação múltipla.

Sobre a indireta, é aquela que descreve uma prática onde aparentemente não há intenção de discriminar, mas, pela forma como o contexto a absorve, acaba segregando ou colocando em desvantagem determinada população. Um bom exemplo se dá na disponibilidade do crédito bancário com critério de localidade, onde, embora não explícito que pessoas negras ou de baixa renda não possam pleitear o crédito, a forma de seleção por localidade acaba resultando em tal situação, uma vez que o espaço urbano pode ser considerado como um indício da situação social das pessoas. A forma múltipla, por sua vez, ressalta a importância de perceber e priorizar as populações que sofrem de duas ou mais formas de discriminação.

Outro ponto para o qual a resolução chama a atenção é a formulação de um escopo unificador para a implantação das chamadas práticas de ações afirmativas. Ainda que a regra deva recair na igualdade perante a lei, são necessários mecanismos de equidade que possibilitem a ascensão de determinados grupos até o alcance da igualdade formal (PERRONE, 2014). O texto da convenção estabelece parâmetros gerais para a inserção e controle dessas práticas, tais como não resultarem na manutenção de direitos separados para grupos distintos, e não se estenderem além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Em consonância com o disposto é, também em 2013, que o Brasil expande a política de ações afirmativas no país, embora seu contexto racial ainda exija muita manutenção.

3. Racismo e Discriminação Racial no Brasil

O atual capítulo vai tratar da evolução do conceito de raça a partir do início do século XX, considerando esse cenário como o criador de várias impressões ainda hoje dispostas no quisto racial na efervescência da época com as teorizações sobre raça. Destaca, também, um tópico apenas para o entendimento de democracia racial, indispensável no pensamento jurídico-político brasileiro. Finaliza, então, com a inserção da proposta de racialização a partir de escritos que versam sobre o termo dentro do pensamento decolonial e recaindo nas convergências entre tal linha teórica e a manutenção da matéria de direitos humanos.

3.1 Desenvolvimento das Raças Brasileiras

A construção social que desenvolveu o racismo no Brasil se diferencia, em muito, de outros modelos racistas mais comumente lembrados quando o tema está em pauta, quais sejam: o anti imigracionismo da Europa, o Apartheid da África do Sul e a discriminação racial dos Estados Unidos. Ao olhar para esses contextos e rapidamente condená-los pelo fato, ao mesmo passo em que cada vez mais eram absorvidos como exemplo (no caso da Europa e dos Estados Unidos), o brasileiro aprendeu a negar que já exista, em seu próprio terreno, matéria suficiente para enquadrá-lo como racista (COSTA, 2002).

De fato, estabelecer um paralelo entre o Brasil e outro país pode ser positivo, mas serve para ajudar a entender, e não negar, a forma como se institucionalizara a discriminação racial brasileira. Em um estudo comparativo com os Estados Unidos, por exemplo, Nogueira (1985) descreveu esses países com dois tipos de preconceito: um de origem e outro de marca. O primeiro trata da discriminação direcionada a qualquer descendência de determinado grupo étnico, e é mais comum nos Estados Unidos. Já o preconceito de marca, aquele presente no Brasil, é mais ligado ao fenótipo do sujeito, o excluindo pelas características físicas, sobretudo a cor, traços e gestos. Como destaca Rodrigues (1957):

Não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. A vida do preto brasileiro é toda tecida de humilhações. Nós tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite.

Quanto ao país norte-americano essa teoria é embasada em uma série de dispositivos que foram formalmente estabelecidos, isto é, amparados pelo ordenamento jurídico estadunidense.

Como exemplo temos a política da “uma gota de sangue”¹⁷, que ajudou no início do século XX a classificar os afrodescendentes como aqueles que possuíam na árvore genealógica qualquer pessoa negra, independente se eles tivessem herdado os traços biológicos desse grupo. Esse pode ser considerado um demonstrativo de como a miscigenação foi repreendida pelos Estados Unidos (JAMES, 1991), resultando na separação sistemática e demográfica dos grupos étnicos, incrementando o nível de racismo e desamparando a proteção de suas respectivas vítimas.

Por outro lado, e na mesma época, o Brasil ainda tinha um dos maiores processos históricos impondo o racismo: o recente desmonte do regime escravista. Esse contexto também é a chave para entender como o país lida com a questão racial no século XXI, por sustentar as principais correntes teóricas cuja interpretação popular resultou na dualidade sentida até os dias atuais: a defesa da mestiçagem e o racismo científico, diretamente relacionado a superioridade caucasiana (LACERDA, 1911).

O racismo científico, em suma, foi a tentativa (hoje comprovadamente falha) de biologicamente classificar e hierarquizar as raças humanas, tendo como máxima a sobreposição da raça branca em relação às outras, bem como a atribuição de características degenerativas ao não branco (SANTOS; BARBOSA E SILVA, 2018). Por sua vez, a defesa da mestiçagem configurou, ao contrário do que possa parecer, não uma resposta contraditória ao racismo científico e sim uma solução. Presumir que negros e indígenas são raças inferiores em um cenário de abolição é assumir que o Brasil possui uma parcela substantiva da população enquanto degenerada. Todavia, se os brancos são geneticamente dominantes, o fruto de uma interação interracial com o tempo será branco.

Em 1911 essa proposta é apresentada no I Congresso Internacional das Raças, pelo então diretor do Museu Nacional, João Baptista de Lacerda, e recebe elogios pela pacificidade com que os brasileiros resolveriam seu “problema negro”. A partir daí, a dualidade descrita começa a dar razão a outra crença, que se legitimou enquanto processo ao longo dos próximos anos: o branqueamento. Nada mais foi que o fomento da descendência interracial e aderência dos traços, fala, vestimenta e cultura em geral dos brancos, somados a política de abertura de terras aos imigrantes europeus (ROQUETTE-PINTO, 1933).

O final do século XIX e início do século XX vão trazer, ainda, mais uma importante contribuição para o entendimento do atual contexto racial brasileiro: o levantamento demográfico oficial do governo. Instaurada pelo Império em 1871, a Diretoria Geral de

¹⁷ Traduzido do inglês: one-drop rule

Estatística (DGE) é o órgão responsável pelo primeiro levantamento racial do Brasil, em 1872. Considerando um cenário que enquadrava a formalização da abolição da escravidão e o projeto de mão de obra europeia, era intenção do governo tentar mensurar os ganhos e danos do contingente populacional, representados respectivamente pelo número de imigrantes que poderiam contribuir e o número de ex escravizados que poderiam ser um problema a ideia de progresso.

Curiosamente, observa-se que o critério da cor não era necessariamente o que buscava o Império com o estabelecimento do censo, e essa percepção fica mais fortalecida quando evidentes outras categorias analisadas pelo levantamento, como a da “condição”. De acordo com Alexandre Camargo (2009):

Dessa forma, a categoria 'raça' não se constituiu uma prioridade na organização e análise dos resultados censitários. Em seu lugar, tal papel foi reservado à 'condição', que dividia os brasileiros em 'escravos', 'livres' e 'libertos'. Chama atenção o espaço proeminente ocupado pela tabela relativa à população livre, imediatamente seguida pela tabela referente às características e totalizações da população escrava. Este fato sinaliza uma diferenciação essencial, então percebida como premissa da própria contagem, de modo a segregar visualmente as descrições estatísticas daqueles grupos em tabelas separadas, dispostas em páginas separadas.

Embora a raça não tenha sido o principal critério, é justamente tal precedência da condição, seguida pela mensuração da raça e índices como alfabetização, que não pode ser dissociada de um imaginário popular que aprendeu a cada vez mais inferiorizar um grupo pela cor e estigmatizá-lo num quadro social de subjugação em relação ao branco. Também configurando um relevante exemplo de como um instrumento oficial, mesmo quando regado com discursos pró abolicionista (sendo este o caso), pode ser absorvido pela sociedade como fomento da discriminação: se os não alfabetizados são negros, há de se valorizar a relação com os brancos. Ou, como no caso da época: enaltecer a “mistura” para que a raça e cultura branca pudesse prevalecer e trazer prosperidade à população.

3.2 Democracia Racial e Brasil no Século XXI

Também resultado direto das crenças da época e da miríade de mudanças socioeconômicas desse período, vem a necessidade de aplacar as consequências negativas que poderiam surgir da aparente contrariedade entre o racismo e a defesa da mistura de povos. Se não há mais escravidão e o problema dos antigos escravizados está resolvido com o diagnóstico de um Brasil majoritariamente branco no futuro (SCHWARCZ, 1993), pois então não há mais racismo significativo. Essa é apenas uma das interpretações dos escritos de

"Casa-Grande & Senzala", de Gilberto Freyre (1933), mas, fato é que essa obra se tornaria um marco na deliberação da miscigenação.

Primeiro por apresentar supostamente a "outra face" da escravidão, uma que põe em xeque a resistência dos ex escravizados e a negatividade da índole dos senhores de terras, firmando-os como agentes ativos de um sistema econômico como outro qualquer. Para além, acrescentando a defesa da mestiçagem enquanto reflexo e orgulho brasileiro, em um discurso que atribuiu à parcela mais prejudicada do sistema um caráter de exagero em suas reivindicações. O resultado disso é uma população que, além de não se sensibilizar com as demandas dos povos minoritários politicamente, acredita fielmente que o racismo acabou e que o Brasil é um país de todos. Desconsiderando, é claro, que a bandeira da mestiçagem em primeiro lugar veio como uma resposta racista. Como acrescenta Munanga (2004):

lentamente o mito da democracia racial: [...] exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo as elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência de seus sutis mecanismos de exclusão na qual são vítimas na sociedade.

Como dito, esse contexto é primordial para o entendimento da atualidade, porque é dele que nasce inúmeros reflexos sociais nos discursos do Brasil quando o assunto é raça hoje em dia. Tem-se por norma que o racismo é crime (Constituição Federal, 1988), mas a construção jurídico-política racista não consegue esmaecer apenas à luz da lei, de forma que é preciso se debruçar em como o ordenamento social democrático manifesta o racismo.

Referente à população, somando o imaginário da democracia racial, novas expressões de racismo ganham vigor, sobretudo, aquelas compreendidas no que ficou conhecido por "racismo cordial". Como exemplo, temos o racismo simbólico proposto por Sears e Kinder (1971), dispondo sobre contextos que afirmam valores igualitários ao passo em que se opõem, com base nesses mesmos valores, a medidas de correção de uma realidade injusta. Em uma aplicação mais recente, as ações afirmativas encontrando resistência social embasada no discurso do princípio de igualdade são uma boa amostra dessa situação.

Já no âmbito estatal e sistemático, pode ser percebido nos censos oficiais o quão incrustado e de difícil manejo é o racismo. Aquela antiga Diretoria de Gestão Estatística mais tarde se desenvolveria no que se tem hoje como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o principal órgão responsável pela mensuração estatística do país. Esse e outros órgãos de pesquisa são grandes indicadores do que se conhece por racismo estrutural.

Um sistema no qual políticas públicas, práticas institucionais, representações e outras normas funcionam de várias maneiras, muitas vezes reforçando, para perpetuar desigualdade de grupos raciais identificando dimensões de nossa história e cultura que permitem privilégios associados à “brancura” e desvantagens associadas à “cor” para suportar e adaptar ao longo do tempo. O racismo estrutural não é algo que poucas pessoas ou instituições optam praticar mas uma característica dos sistemas sociais, econômicos e políticos em que todos nós existimos.¹⁸

No IBGE são realizadas pesquisas domiciliares (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD) com a finalidade de prestar informações sobre as condições de vida da população, e, dentre elas, existem aquelas cujo foco é direcionado para cor ou raça. As publicações mais amplas e compiladas com o produto dessas pesquisas são relatórios periódicos, em especial a Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Na última Síntese, de 2018, as parcerias para produção deste relatório foram com o Sistema de Contas Nacionais - SCN e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação. Os dados percentuais a seguir foram retirados dessa Síntese, cujo tempo de análise compreendeu os anos de 2014 a 2017.

É importante ressaltar que, de acordo com os critérios do IBGE, são considerados negros os autodeclarados pretos e pardos. Neste último censo, esse grupo constituiu 54,9% da população brasileira (8,2% de pretos e 46,7% de pardos).

Em relação ao mercado de trabalho, é posto que a remuneração salarial dos brancos é, em média, 72,5% mais alta que dos negros e pardos, consequência do fato de que os empregos com menores rendimentos estarem ocupados por não brancos. Por outro lado, quando o assunto é desemprego, pode-se observar que a desocupação dos negros é, no total, 4,7% maior que a dos brancos (14,7% e 10% respectivamente), e continua maior mesmo quando analisadas pessoas com o mesmo grau de escolaridade.

Quando considerada o fator a renda, as pessoas brancas tiveram o rendimento domiciliar *per capita* médio de quase o dobro em relação às pessoas de cor, enquanto as pessoas negras representam mais que o dobro de pessoas brancas na linha da pobreza (68,9% contra 32,9%). Também mais que o dobro é a taxa de analfabetismo entre os negros (9,9%) quando comparados aos brancos (4,2%), já em relação ao ingresso no ensino superior, que se tem 51% dos brancos com ensino médio completos ingressam na Faculdade, enquanto apenas 33,4% dos negros têm a mesma ação sob a mesma condição de escolaridade.

¹⁸ De acordo com a informação trazida no “Glossário Para Compreender o Desmantelamento Estrutural do Racismo / Análise de Promoção da Equidade Racial” (INSTITUTO ASPEN, 2016)

Esses dados são sintomáticos de uma estrutura econômica que nunca conseguiu se desprender dos determinismos escravistas e, para além, se reinventou na perpetuação do racismo, demonstrando a designação das funções sociais pelo fenótipo ainda que o ordenamento atual se baseie no princípio da igualdade. É partindo dessa análise ganha força a linha teórica em defesa da racialização do debate sobre os direitos humanos.

3.3 Racializando o Debate Sobre os Direitos Humanos

A proposta de racialização aqui disposta ancora-se na constatação, no âmbito dos estudos históricos e sociológicos, de que a base sobre a qual a modernidade se constituiu advém de um projeto colonial de subjugação (DUSSEL, 1994). Não há como dissociar da história do desenvolvimento dos países sua relação a um acúmulo anterior de capital baseado na hierarquização das raças. O racismo, então, foi um princípio para o estabelecimento da ideia de poder (QUIJANO, 2005).

Esses conceitos se desenvolveram para além do contexto econômico e de autoridade exemplificados, na América, por povos indígenas e negros como mão de obra do sistema e a formação dos Estados enquanto governos. Complementa-se, nesse sentido, para entender como a maquinação eurocêntrica se fez valer superior também em aspectos do saber (MIGNOLO, 2003) e do ser (MALDONATO-TORRES, 2007).

O processo de dominação pelo saber perpassa os ideais que primeiro motivaram o estabelecimento do colonialismo: a designação da barbárie. É selvagem aquele incapaz do pensamento, cujas qualidades se mantém apenas reduzidas ao condicionamento físico. Começa nessa época um projeto de “etiqueta” que vai enquadrar como grotescos os maneirismos não brancos, bem como sua produção artística no geral. De consequência, tem-se o ser pensante aquele que se porta de determinada maneira branca, fala determinada língua e fala de determinados assuntos pertinentes ao branco. E isso é elevado ao status do conhecimento, rebaixando quaisquer outros interesses ao nível da emoção e do descontrolo.

Já o processo de dominação pelo ser, é aquele que só lhe permite existir e ser reconhecido enquanto branco. Se não contidas as características que até então são associadas à barbárie, não há um indivíduo de direitos e, como tal, é um sujeito controlado e por vezes descartável (MBEMBE, 2018). Esse não lugar de existência é descrito por Frantz Fanon (2008) como consequência da divisão entre o ser e o não ser, onde o não ser representa um padrão de desumanização, posto que a colonialidade lhe designou um lugar de objeto, e de temor, do qual nunca conseguiu se desfazer de todo. Como explana Thula Pires (2018):

A normalização da zona do ser como representativa do pleno, autônomo e centrado gera processos de violência que estruturam e condicionam a própria percepção sobre o que pode ser entendido como violência. A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas.

As conceituações supracitadas ganham embasamento na sobreposição cotidiana da cultura branca, desde os aspectos mais simples como o modelo de ensino do primário, que lecionam ao aluno brasileiro muito mais da Europa que dos povos latinos, até a naturalização de casos truculentos envolvendo a política institucional. É de se questionar de onde vem a passividade com que são absorvidos esses costumes, dada a ordem violenta de todos eles. Para Jenkins (1997), a delimitação do outro é uma violência por si só:

Os abusos verbais e a violência concernem a martelação das fronteiras étnicas mediante a imposição de definições do que o 'outro' étnico é ou precisa fazer. O poder está no cerne da questão. (...) A violência – sobretudo matar – pode ser entendida como o ato supremo de categorização. (...) É realmente “colocá-los no seu lugar”

Gonzalez (1988) conceitua essa alienação como parte do processo que desperta nos não brancos a necessidade de absorver cada vez mais a cultura alheia: "o desejo de embranquecer (de 'limpar o sangue', como se diz no Brasil) é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura". Todavia, a História não falha em comprovar que o sujeito pode vestir-se como o outro, falar como o outro e portar-se como o outro que, sobretudo inserido num pensamento político-jurídico que discrimina o fenótipo, ainda não será visto como igual.

Nesse sentido, a necessidade de reconhecer a importância da raça para o constructo do nosso sistema é assumir que, se de fato há um objetivo de resguardo dos povos ainda subjugados, não há proposta de resolução sem a lente racial. Se é a matéria de direitos humanos aquela grande área responsável para prover essa resolução, conclui-se a importância de racializar os direitos humanos.

Em uma linha menos conceitual e, portanto, intencionado a aplicação da racialização, é que são aqui analisadas resoluções de direitos humanos dadas como concluídas, a fim de ampliar dentre elas a importância do aspecto da raça. Entende-se que esse trabalho não tenha outra intenção além desta: a da tentativa de expansão de casos brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que, enquanto tais, possam aparentemente tratar de uma

realidade específica, mas, quando iluminados a ideia de racialização, possivelmente expõem uma amplitude muito maior do que a previamente descrita.

4. Casos Brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Aqui serão analisados dois casos do Brasil no Sistema Interamericano: o caso 12.051, mais popularmente conhecido como Caso Maria da Penha, e o caso 11.566, a respeito dos incidentes na Favela Nova Brasília. A justaposição desses dois contextos encontra respaldo nas diferenças substanciais entre ambos, desde o órgão responsável no SIDH até a origem da violência no sistema interno, bem como da recepção brasileira a nível social e Estatal e os produtos (se existentes) dessa repercussão.

Em seguida, fiel a proposta de racialização, será construído um paralelo entre cada caso, mais especificamente a matéria de violação embutida em cada um, e a população negra brasileira, a fim de verificar se é possível tê-los enquanto evidência de uma opressão mais ampla. No caso Maria da Penha, a matéria trata da violência doméstica, enquanto no Favela Nova Brasília é debatida a questão da truculência policial.

4.1 Maria da Penha (caso nº 12.051)

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza (Ceará), foi vítima de duas tentativas de homicídio, além de diversas violências cotidianas, cujo abusador teria sido seu até então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. Em uma das ocasiões, em 29 de maio de 1983, teria levado um tiro enquanto ressonava e, em outra, duas semanas depois, quase foi eletrocutada no banheiro enquanto tomava banho. Em consequência da primeira tentativa, foi submetida a várias cirurgias e diagnosticada com paraplegia irreversível, apenas um dos traumas físicos e psicológicos que lhe foram atribuídos.

Fazendo valer a prerrogativa de aceite de denúncias por parte da sociedade civil, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe o relato de Maria da Penha, acompanhada do Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional (CEJIL) e também pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), solicitando atenção para os artigos 44 e 46 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹⁹.

¹⁹ Ocorrida em 9 de junho de 1994 na cidade de Belém do Pará (Brasil), durante o Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, foi uma Convenção especializada na matéria da violência contra a mulher.

A respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos, o artigo 44 acionado pelos peticionários discorre:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Enquanto o artigo 46 trata:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Já sobre a Convenção de Belém do Pará, o artigo 12 reitera o disposto do 44 supracitado:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Observada a admissibilidade do pleito, em 01 de setembro de 1998 a Comissão inicia a tramitação do caso, e, em 19 de outubro, aciona o Brasil para recebimento de resposta e solução amistosa da situação. Diante a inércia do Estado, em 2 de agosto de 1999, os peticionários requerem a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, sobre o arquivamento de petições e casos:

1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando:
 - a. não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou
 - b. a injustificada inatividade processual do peticionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição.
2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.
3. A decisão de arquivamento será definitiva, salvo nos seguintes casos:
 - a. erro material;
 - b. fatos supervenientes;
 - c. informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão; ou
 - d. fraude.

Em 7 de agosto de 2000 a Comissão ainda insistiu na tentativa por via diplomática, colocando-se a dispor das partes durante o período de 30 dias para este fim, mas, sem sucesso, pois a conclusão foi pela impossibilidade de resolução por esse meio.

As alegações dos peticionários pediram atenção ao temperamento violento do acusado, não só para com a principal vítima do processo, como também às três filhas do casal. Além disso, asseguraram o caráter premeditado dos crimes cometidos, sob a sombra do interesse financeiro no seguro de vida da vítima. Acrescentaram, ainda, o prejuízo financeiro hospitalar e medicinal que Maria teria para o resto da vida em decorrência dos atentados, assim como os gastos das filhas que eram somente seus.

Outro ponto-chave para a alegação é a comprovação dos fatos perante investigação judicial brasileira, seguida da punição precária dada ao réu e logo revogada. Nesse cenário, é observada a relação causal do crime e encontrada a arma do delito sob posse do acusado. Sobre a resposta da justiça brasileira, o caso suspendeu durante oito anos na 1º Vara Criminal de Fortaleza e, quando ajuizado, os sentenciados 15 anos de prisão são reduzidos para 10 anos por não haver condenação anterior. No mesmo dia da sentença, o condenado apresenta recurso ilegal de apelação (em desacordo com o artigo 479 do Código Processual Penal

Brasileiro²⁰) e outros três anos se passam até o Tribunal de Alçada decidir pela apelação, aceitando o recurso e anulando a decisão do júri anterior.

Para análise entre os dois tribunais, é acionado o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceita uma outra apelação da defesa. O caso é novamente parado e, até a data da petição à Comissão ele não recebeu sentença. O resultado soma, assim, mais de 15 anos de transito julgado sem deliberação definitiva, o que abre a interpretação para ineficácia do sistema brasileiro em resolver o problema resguardando a vítima e em prazo razoável, além do alto risco de impunidade por prescrição do caso somados os 20 (vinte) anos.

Tendo sido analisados os critérios de admissibilidade dispostos pelos artigos 44 e 46 da Convenção Americana, além do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, a Comissão reiterou sua capacidade de julgamento do caso, dada a ratificação das Convenções pelo Estado brasileiro. Em posse de toda matéria analisada nos tribunais brasileiros, a Comissão embasou a decisão de a violação por parte do Estado em três principais artigos, quais sejam 8 (garantias judiciais); 24 (igualdade perante a lei) e o artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, sendo o último o cerne da questão:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A Comissão deliberou, ainda, sobre uma parte da petição que evidenciou a amplitude do caso, o descrevendo como inserido em um contexto que não se desenvolveu o suficiente para resguardo das mulheres. Sobre isso, evocou o Relatório Especial Sobre o Brasil, realizado em 1997, onde foi constatada uma série de relatos especializados sobre a opressão sistemática da

²⁰ “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

mulher em território brasileiro, assim como sobre a ineficácia do sistema judicial para lidar com o tema.

Todavia, a partir da leitura do Relatório da Comissão Interamericana, não se identifica que, naquele momento, tenha sido realizado o recorte de raça. Tal fato pode ser teorizado e facilmente respondido com o fenótipo branco da vítima, o que não despertaria a atenção para o vínculo com os afrodescendentes, mas, os desdobramentos do Caso Maria da Penha causaram anos mais tarde uma controvérsia infeliz para os dados de violência à mulher, sobretudo à mulher negra, sendo esse o principal ponto do tópico a seguir.

4.1.1 Da Condição da Mulher Negra

Talvez mais que qualquer outro caso do Sistema Interamericano pertinente ao Brasil, o caso Maria da Penha teve grande repercussão em território nacional, culminando na criação de uma série de instrumentos para resguardar os direitos das mulheres, incluindo a criação, em 7 de agosto de 2006, da Lei 11.340 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha) que inaugurou no Código Penal brasileiro o tratamento da matéria violência doméstica. Antes da lei, a violência doméstica era classificada pela norma como um “delito de menor potencial ofensivo”, cuja pena podia ser convertida em serviço comunitário.

Outros instrumentos importantes gerados a partir do caso foram os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criados especialmente para conduzir o processo, os julgamentos e a execução de causas advindas da violência doméstica contra a mulher. É perceptível, então, que a Lei Maria da Penha conseguiu, inclusive, uma série de aplicações práticas para além dos escritos normativos. Conforme Piovesan e Pimentel (2007):

Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei "Maria da Penha": mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Todavia, apesar dos progressos que o Brasil aparenta alcançar nesse assunto, o presente trabalho já discorreu sobre como a pretensão universalista pode invisibilizar e, até mesmo, fomentar, a desigualdade em relação aos grupos marginalizados. Isto é, a aplicação de uma medida protetiva sem a especificação de particularidades que contemplem a maioria, pode

acarretar consequências negativas a determinados grupos. Foi exatamente o que aconteceu com as consequências positivas do caso Maria da Penha: serviram, sobretudo, ao grupo das mulheres brancas. A infeliz controvérsia vai lidar justamente com a criação de dispositivos que não alcançam o grupo mais afetado pela violência doméstica, que são as mulheres negras

A reflexão sobre os desdobramentos do caso Maria da Penha perpassa o entendimento de um conceito chave na deliberação da situação da mulher afrodescendente: a interseccionalidade. Dispõe sobre o estudo da interseção, isto é, da junção de duas ou mais opressões dentro o mesmo grupo analisado. É a tentativa de entendimento sobre como se sobrepõem e/ou interagem as determinações sociais e biológicas do indivíduo, ou do grupo, dentro da sociedade. Conforme articulado pela autora Bell Hooks, o surgimento da interseccionalidade "desafiou a noção de que 'gênero' era o principal fator determinante do destino de uma mulher".

Não se trata, portanto, de desconsiderar a opressão de gênero imposta às mulheres brancas, mas, é perceber que dentro do grupo “mulheres” existem aquelas cujas vivências negativas vão abarcar mais que a imposição do gênero e que a percepção dessa realidade é essencial para lidar com as pautas das mulheres como um todo. De acordo com Sueli Carneiro (2003):

Mulheres, em diferentes situações, foram vítimas de violências: mulheres negras escravizadas onde a violência colonial era constituinte da sua presença naquela estrutura econômica; mulheres indígenas submetidas às mesmas condições e violações; mulheres brancas, ricas ou pobres, submetidas a outras formas de posse, submissão e violências.

O Mapa da Violência 2015²¹, compilado estatístico que analisou o período de 2003 à 2013, as principais vítimas da violência de gênero foram meninas e mulheres negras, com queda na evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas (de 3,6 para 3,2 a cada 100 mil) e crescimento nas taxas de mulheres negras (de 4,5 para 5,4 a cada 100 mil). Mais especificamente sobre a violência doméstica, dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)²² demonstram que em 2016 a situação das mulheres negras no campo da violência doméstica manteve a posição nos números de vitimização dos últimos anos, enquanto o percentual para mulheres brancas diminuiu.

²¹ Pesquisa de Julio Jacobo Waiselfisz em parceria com a ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde – Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SPM) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso).

²² Desde 2016 as funções da secretaria foram absorvidas pelo Ministério da Justiça e Cidadania.

Dados provenientes do Dossiê de Mulheres Negras (2013), publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), traçam a trajetória da mulher negra em território brasileiro, a fim de quantificar o que significa a junção da opressão de gênero e de raça no âmbito dos indivíduos desses grupos. Um dado muito expressivo dessa pesquisa, referente à violência doméstica, tratou da condição para a busca de ajuda: a maioria das mulheres brancas procurou ajuda quando o agressor era conhecido (50,6% dos casos), enquanto a maioria das mulheres negras solicitou a polícia quando o agressor era desconhecido (55,3% dos casos).

A teoria presente no mencionado censo remonta que há um descrédito, por parte da população negra, em relação à conduta policial e complementa que “este fato é particularmente agravado quando a agressão da vítima negra não ocorre na presença de testemunhas que possam corroborar sua narrativa, fato muito frequente na violência doméstica” (Ipea, 2013). Se um receio por parte da população de mulheres negras é verificado e, ainda assim, as denúncias por parte desse grupo são maioria, pode-se concluir que os casos são ainda quantitativamente mais expressivos do que mostram os registros.

Como reflexão, a partir dos dispostos acima, pode-se afirmar que não basta a criação de uma lei, ou de outros mecanismos que intencionam o resguardo de direitos se não for instrumentalizado, em conjunto, um plano de ação que trate da intersecção entre as opressões. Enquanto a prerrogativa universalista predominar, as desigualdades serão acentuadas ainda que as intenções remem, de forma superficial, em direção contrária. Nesse ínterim, o fechamento do Dossiê Mulheres Negras (Ipea) parece essencialmente importante:

De uma maneira geral, fica nítida na leitura dos dados que a agressão física obedece padrões diferenciados para as mulheres segundo raça/cor. As dinâmicas familiares e de gênero pareceram diferentes nas justificativas, nos contextos e nos perfis de vitimização para as mulheres negras e brancas. É importante ressaltar a forte marca da violência doméstica contida nas agressões contra as mulheres negras, a extrapolação da violência conjugal para ambientes fora das “quatro paredes” e as dificuldades diferenciadas no momento da queixa. Isto mostra que a análise de gênero deve ser interseccionada da análise de raça para um estudo mais complexo da violência contra a mulher brasileira.

4.2 Favela Nova Brasília vs. Brasil (caso 11.566)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazendo valer agora a prerrogativa de envio de casos ao outro órgão, submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 19 de maio de 2015, o Caso Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Caso Favela Nova Brasília). O objeto do caso trata da impunidade e atraso nas investigações sobre a execução de

26 pessoas durante as incursões policiais realizadas pela Polícia do Rio de Janeiro na conhecida Favela Nova Brasília, durante os dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Para além, também são alegadas as práticas de tortura e violência sexual inferidas em três mulheres, duas menores de idade, e a condução das investigações brasileiras que teriam tentado culpabilizar as vítimas muito mais que responder à “legitimidade” do uso da força. A justificativa alçada pelo braço armado fluminense se embasou na possível resistência à prisão por parte das vítimas.

A condução do caso à Comissão foi realizada pelo Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch Americans, em petições separadas, datadas respectivamente do dia 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996. Em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001 a Comissão analisa a admissibilidade dos pleitos e junta os dois casos sob a justificativa de similaridade nas apelações.

Aproximadamente 10 anos mais tarde, em 31 de outubro de 2011, a Comissão emite seu então Relatório de Mérito, decidindo pela transgressão por parte do Estado brasileiro e fazendo, então, uma série de recomendações a respeito. O governo brasileiro é notificado sobre a deliberação deste Relatório em 19 de janeiro de 2012, mas, sem resposta, o caso é conduzido à Corte Interamericana.

A solicitação oficial da Comissão para a Corte pautou-se pelo reconhecimento da responsabilidade por da República Federativa do Brasil, assim como da necessidade de implantação de medidas de reparação para as violações constantes descritas em todo Relatório. Diferente do que ocorreu com o caso Maria da Penha, após a apresentação do escrito das petições, no dia 17 de agosto de 2015, onde são encontradas todas as alegações de violação por parte do governo, o Estado brasileiro apresenta, em 9 de novembro do mesmo ano, um escrito de contestação se opondo às alegações da outra parte.

Durante o 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, nos dias 12 e 13 de outubro de 2016, foram realizadas audiências públicas para oitiva das partes, relatório da Comissão, depoimentos das vítimas e análise dos documentos relacionados ao caso. Dentre os documentos, quatro *amici curae* são ressaltados perante a Corte: 1) um relatório da Defensoria Pública da União sobre a violência policial sistemática aos afrodescendentes no Brasil; 2) uma análise feita pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o padrão de violência sexual contra a mulher; 3) um documento produzido pelo Instituto Hegoa, da Universidade do País Basco, sobre a reparação de danos em casos de violência sexual cometida por agentes do Estado; e 4) e um relatório advindo do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do

Estado de São Paulo, sobre a violência contra os direitos humanos por parte do Estado, sobretudo sobre o excessivo uso da força.

Em 11 de novembro de 2016 as partes apresentaram suas deliberações finais escritas, bem como a Comissão também realizou sua última observação formal escrita. Por fim, em 16 de fevereiro de 2017 a Corte inicia a deliberação da Sentença.

Antes de prosseguir com a sentença, é preciso entender o que foram as incursões policiais na Favela Nova Brasília:

- Incursão do dia 18 de outubro de 1994

Durante a manhã, cerca de 80 (oitenta)²³ policiais civis e militares adentraram o território do Complexo do Alemão, visando a Favela Nova Brasília. Durante a operação, ao menos 5 (cinco) casas foram invadidas e disparos foram direcionados aos residentes, cujos corpos foram levados à praça pública. Em duas das casas, interrogatórios foram cometidos atos de violência sexual foram cometidos à três jovens, duas das quais menores de idade com 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos. No total da incursão, foram 13 (treze) as pessoas assassinadas²⁴, todas do sexo masculino e 4 (quatro) dos quais ainda eram crianças.

- Incursão policial do dia 8 de maio de 1995

Também durante o período da manhã, um total de 14 (quatorze) policiais civis se dirigiram a Favela, com o apoio de dois helicópteros. O respaldo para a operação estava na suposta interrupção de um carregamento de armas com a finalidade de tráfico de drogas. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e traficantes que gerou ferimentos em 3 (três) policiais e a morte de 13 (treze) homens da comunidade²⁵.

- Investigações do Governo Brasileiro

²³ Apenas 28 policiais foram identificados na investigação. (Relatório de Mérito, Corte IDH, 2012)

²⁴ Diferente do segundo caso, aqui não há um relato de ofensa por parte da comunidade e, ainda assim, a média de disparos para cada vítima, segundo a sentença da corte, é por volta de 5 tiros. Foram mais de 60 disparos efetivados, contando apenas as 13 mortes. (Relatório de Mérito, Corte IDH, 2012)

²⁵ As análises forenses indicaram também os inúmeros ferimentos de bala e, para além, os relatórios do Hospital Getúlio Vargas indicaram que todos os corpos já chegaram sem vida ao hospital. (Relatório de Mérito, Corte IDH, 2012)

No que tange às investigações e relatórios realizados após as operações, ainda sob orientação brasileira, sobre a primeira incursão a justificativa enunciada pela polícia registrava as mortes enquanto consequências da "resistência" dos "opositores". Para além, todos os depoimentos dos policiais conduzidos pela Divisão de Repressão de Entorpecentes (DRE) e registrado no Boletim de Ocorrência N° 523. Inquérito autuado sob o número IP N° 187/94, afirmaram que os corpos foram retirados dos locais de morte com o objetivo de salvar a vida das vítimas. Os depoimentos por parte da comunidade tiveram dois pontos recorrentes: muitas vítimas posteriormente encontradas mortas, antes foram levadas vivas pelos policiais, assim como agressões físicas aplicadas nos apreendidos mesmo depois de já contidos e algemados.

Ainda no primeiro caso, as vítimas de violência sexual foram conduzidas ao exame de corpo delito, mas, apenas um mês depois da operação, o que culminou no resultado inconclusivo do exame. Foram, também, orientadas a identificar os agressores e as três apontaram diferentes policiais, mas a solicitação de investigação por parte da Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA) não foi concluída. Toda investigação ficou parada por muito tempo, não tendo avanço algum durante os próximos 7 anos, após os depoimentos dos policiais afirmarem suas inocências.

Em relação a investigação posterior a segunda operação, o ocorrido foi registrado pela parte policial por meio do Boletim de Ocorrência N° 252/95, sob a justificativa de "tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte". O inquérito policial, IP N° 061/95, ouviu o depoimento dos agentes envolvidos e de 6 residentes da comunidade. No depoimento dos 19 policiais não foram encontrados relatos de truculência, pelo contrário, afirmaram pela assistência às vítimas. O delegado encarregado do inquérito, então, emitiu relatório final em 21 de setembro de 1995, autuando as práticas policiais enquanto reações à ofensa da comunidade. Em 29 de janeiro de 1996 ocorreu a última diligência significativa do caso antes do envio à Comissão, solicitando a citação das vítimas, mas, em seguida, o processo ficou 4 anos parado.

Retornando com a deliberação da Sentença, foram discutidos durante todo o processo o já citado artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sobre o direito à proteção judicial, e o artigo 8 da mesma Convenção, sobre as garantias judiciais, sobretudo seu tópico primeiro, qual seja:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada

contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

São quatro os critérios para conclusão da violação deste artigo segundo a relacionada Sentença da Corte IDH: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades oficiais; e d) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Sem ter o Estado apresentado contraposições sobre esta violação, a Corte procedeu com a análise de cada critério, concluindo ao final que nenhum deles poderiam ser aplicados ao caso considerando, então, que o Brasil violou as garantias judiciais em detrimento das vítimas.

Sobre o artigo 25 já mencionado, a Corte salientou que são duas as obrigações do Estado referentes a essa matéria: assegurar que exista, na norma interna, prerrogativas que assegurem os direitos das pessoas contra atos de violação de seus direitos e garantir os meios para que se façam cumprir as decisões e sentenças definitivas determinadas pelas autoridades competentes. Reiterou, ainda, que não basta a existência das prerrogativas na norma se elas não estiverem acompanhadas da eficácia efetiva, com resoluções concretas no sistema interno. Concluiu, por fim, que os 22 anos de processo sem resultado conclusivo são indicativo da violação do Estado em relação a este artigo.

Em complemento ao agravante da denúncia de violência sexual, a Corte ainda enfatizou o disposto pelo artigo 5 da Convenção, a respeito da integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Considerando a violência sexual como uma forma de tortura, lembrou outros dispositivos internacionais cujo Brasil também está submetido nessa matéria, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989). Assim como, ainda sobre a violência sexual, novamente considerou uma infração ao já citado artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

É essencial perceber que, quanto ao referido caso, a Corte e a Comissão resvalaram no recorte de raça, inclusive na complementação da análise, com documentos externos que pautaram o assunto. Mais que isso, profere em sentença “o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/o a violência sexual”. É um indício de que, diante de uma análise especializada, há a preocupação da possibilidade de enquadrar a conduta do governo brasileiro como sistematicamente violenta na matéria de excessivo uso da força, assim como relacionar essa problemática diretamente à sua população afrodescendente.

Essa postura tão diferente da adotada no caso Maria da Penha é coerente com a data da sentença que, em 16 de fevereiro de 2017, representa um produto do Sistema Interamericano posterior aos principais dispositivos que hoje tratam da pauta racial americana, como as citadas Relatoria (2005) e Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013). Em contrapartida, também diferente da violência doméstica, a repercussão desse caso não foi expressiva em território nacional e, ainda mais agravante, é a possibilidade do fomento do discurso armado e do uso de força nas operações policiais brasileiras.

4.2.2 Da Truculência Policial

Assumindo que, hipoteticamente, esse caso fosse apresentado em uma sala de aula, é possível que parte da reação entre os alunos fosse direcionada em defesa da ação policial, ainda que a sentença da Corte tenha deliberado pela violação dos direitos. A origem para essa conclusão recai na motivação que primeiro influenciou as atividades da polícia e, mais ainda, no desenvolvimento da criminologia no Brasil, de modo que seja essencial discorrer sobre a então ciência por trás dos aspectos criminais.

O modelo da sociologia criminal que mais influencia o Brasil hoje, assim como o pensamento jurídico-político brasileiro sobre raça, também encontra origem no início do século XX, mais especificamente nas décadas de 1920 e 1930 com os estudos produzidos pela Escola de Chicago nos Estados Unidos. A chamada "Teoria do Interacionismo Simbólico"²⁶ contrapõe o modelo mais comum na designação do criminoso enquanto aquele que comete o crime. Nesse pensamento, a ação transgressora por si só não pode, e não é capaz, de classificar o indivíduo como criminoso. O crime por si não constitui uma ação isolada

²⁶ também conhecida como teoria do etiquetamento, teoria da rotulação ou paradigma da reação social, do controle ou da definição

repreendida, está mais para o fruto de um controle social que identifica o outro enquanto repreensível (BECKER, 1971).

Em uma aplicação mais prática: da mesma forma que nosso pensamento político-jurídico racial é uma construção social datada, no mínimo, de várias décadas, o perfil do criminoso também é um conjunto de construções que se firmam no imaginário popular e estigmatizam determinados grupos como mais capazes da ação criminosa. Acrescentando, o ordenamento normativo conduz a sociedade a acreditar que o status do criminoso é aferido após o ato de transgressão, mas, na verdade, a qualificação de grupos enquanto transgressores é que formam boa parte do ordenamento normativo em primeiro lugar (BARATTA, 2002).

O ordenamento, como o nome implica, diz mais sobre a tentativa de estabelecimento da ordem que sobre a penalidade ao ato criminoso. A prerrogativa da ordem, por sua vez, pressupõe uma regra de etiqueta entre o considerado correto e incorreto na sociedade: é essa etiqueta, que nasce da repulsa a comportamentos sobretudo externos, que direciona a criminalização para determinados grupos marginalizados.

Outro ponto-chave dessa questão é entender que o crime não é crime sem reação social (BECKER, 1971). É o que faz com que um assassinato por parte de um policial, ainda que fora dos critérios penais aceitáveis, seja muito diferente de um assassinato por parte de um civil: a população, sobretudo o aceite popular, que define essa ideia. Sob essa perspectiva, são analisados os mecanismos sociais e políticos que qualificam o indivíduo enquanto delinquente, mais que em uma ação desviante do aparato normativo. É desenvolvida, a partir daí, uma análise na intenção de criticar a origem da lógica que permeia a área criminal, bem como da estrutura de poder a qual ela é submetida. Como leciona Flauzina (2006):

Assim, a criminalidade típica dos agrupamentos mais vulneráveis é gravemente apenada, a despeito de produzir efeitos, em termos de coletividade, menores do que muitos dos crimes típicos das elites. A resposta às práticas criminais não está vinculada, portanto, à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos.

E como relacionar o racismo com tal questão? Se não é o crime em si que faz o criminoso, num país onde o fenótipo é critério para apontamento de exclusão, muitas vezes o que fará o criminoso será a cor da pele ou seus traços não brancos. Ainda que não haja cometido crime algum. E mais: se o estabelecimento da ordem prevê uma série de condutas que visam antecipar o crime mais que condená-lo, o grupo a ser assistido (leia-se: controlado) é aquele cujas características físicas e econômicas se aprendeu a julgar.

É assim que no caso Favela Nova Brasília os policiais puderam sair impunes mesmo quando a ação em nada podia ser justificada (caso das denúncias de estupro), ou mesmo quando os depoimentos foram altamente improváveis à luz de testemunhas que noticiaram o contrário (caso dos relatos policiais afirmando que moveram os corpos afim de prestar assistência).

Como consequência direta dos dispostos acima, estão as pesquisas estatísticas recentes comprovando um aumento no índice de violência para com a população negra no Brasil. Em uma das pesquisas mais atuais, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em seu relatório Atlas da Violência²⁷ (2020), onde são compiladas análises das principais taxas de violência do país entre o período de 2008 e 2018, quantificou que a taxa de homicídios para a população negra aumentou em 11,5%, enquanto para brancos essa mesma taxa sofreu uma queda percentual de 12,9%. Segundo o mesmo relatório:

Apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos.

Este é um indicativo de que, ao contrário do que dizem os princípios universais de igualdade, direito à vida, direito à dignidade e outros... O racismo não está apresentando melhora, ao menos não quando a fonte de análise é o Brasil. Pelo contrário: tem piorado.

Mais especificamente sobre a violência por parte do Estado, aqui representada pelo seu aparato policial, o mesmo relatório aponta que foram mais de 6.220 casos de mortes decorrentes de intervenções policiais. Significa entender que a cada 100 das mortes apontadas pelo parágrafo anterior, 11 são provenientes das ações policiais. Em uma interpretação diária, 17 é o número de mortes por dia atribuídas às incursões policiais, o que significa que em apenas 3 dias são feitas mais vítimas do que no caso Favela Nova Brasília.

Muito diferente do que ocorreu com o caso Maria da Penha, a falta de sensibilização verificada com a não repercussão do ocorrido em Favela Nova Brasília e a naturalização das notícias diárias sobre a truculência policial configura um sintoma alarmante de uma sociedade conivente com o assassinato sistemático de pessoas negras.

²⁷ Produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2020, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>

5. Considerações Finais

Este trabalho se dispôs a correlacionar dois dos casos que tiveram o Brasil como parte perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a realidade de discriminação racial na qual vivem os afrodescendentes no Brasil, com o objetivo de ampliar a ótica racial nas matérias de violência doméstica e uso excessivo da força por parte da polícia no país. Deparou-se com a necessidade de uma explicação objetiva dos dois órgãos que deliberaram sobre os casos (quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos), das disposições do Sistema Interamericano em relação à temática racial afrocentrada, de como se deu a construção do pensamento jurídico-político brasileiro na matéria de raça, da defesa da racialização enquanto instrumento de efetivação de direitos humanos, bem como do significado deles a partir de uma correlação centrada na proteção dos direitos humanos.

Na efervescência internacional das discussões que visam enfatizar o debate do racismo, entre a Década Internacional Para Aproximação das Culturas (2013-2022) e a Década Internacional dos Povos Afrodescendentes (2015-2024), fomentar que a lente racial seja atribuída ao cuidado dos direitos humanos parece muito pertinente. É necessária a expansão de um entendimento facilmente observado nos tratados, convenções e resoluções internacionais: o racismo é uma problemática que atrasa o reconhecimento igualitário e democrático em âmbito mundial. A qualificação desse tema como um objeto a ser erradicado é crucial na intenção de reverter a desigualdade, posto que fora ele um instrumento essencial para a sua formação em primeiro lugar.

A escolha dos casos Maria da Penha e Favela Nova Brasília passaram por dois principais crivos: a associação dos temas de cada um ao público afrodescendente e a condução deles pelo Sistema Interamericano. Quanto aos temas a escolha não fora tão difícil dado que, infelizmente, a violência doméstica e a truculência policial não sejam uma realidade nova dos negros no Brasil. Todavia, quanto ao percurso do trabalho intentou-se analisar os relatórios especializados no marco do contexto americano: esses casos reúnem uma série de especialistas para tratativa dos direitos violados, bem como conseguem juntar o Estado, a sociedade civil e organizações da sociedade civil em prol da defesa dos direitos humanos. É esse caráter desenvolvido e aprovado por vários países que faz com que um caso da Corte, por exemplo, sirva de referencial para toda a América e que, a partir da utilização dessa

prerrogativa, adote-se efetiva regulação (ainda que não tão eficaz) para atestar a violência sistemática do governo brasileiro quanto a sua população negra.

As informações obtidas com o Caso Maria da Penha conduziram à reflexão de que, mesmo quando avanços são formulados na matéria de direitos humanos, o Estado carece da análise e entendimento a respeito das interseccionalidades que permeiam sua população, pois, caso contrário, mesmo com mecanismos reais e efetivados (caso da Lei Maria da Penha, por exemplo), as desigualdades podem continuar acentuadas, consolidando-se ao longo do tempo. Nesse sentido, lamentável perceber que o símbolo de luta e persistência tão recorrentemente atribuído à figura da Maria da Penha possa não ter o mesmo significado para o público mais atingido na matéria de violência doméstica, qual seja o de mulheres negras.

Já as informações obtidas com o caso Favela Nova Brasília recaíram na percepção de que o Estado não só lida com ineficácia em alguns temas da área de Proteção aos Direitos Humanos como, em relação ao próprio sistema policial, configurando-se, portanto, como próprio agente violador. Mais que isso, pode-se supor que não há, muitas vezes, sequer a tentativa de melhorar e desenvolver-se de outra maneira, posto que os números dos homicídios por parte do aparato policial não estejam diminuindo com o passar dos anos.

Para além desses dois pontos, agora sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é observado que ele segue ativo na tentativa de fomentar o resguardo dos povos americanos e pode, de fato, servir de evidência para a violência racial interna dos Estados, mesmo que o recorte de raça não seja pauta das discussões. No entanto, fica evidente que seus esforços precisam atuar junto aos interesses reais do Estado. Quando o governo brasileiro ouviu esse sistema no caso Maria da Penha, uma série de mecanismos foram criados e, ainda que tratemos da falha de seu alcance, indiscutível concluir que eles são essenciais para a proteção das mulheres. Por outro lado, quando o Estado não se compromete a cumprir as solicitações desse Sistema, é que o trabalho do SIDH perde considerável significado.

Percebida, também, foi a limitação referente à linguagem jurídica e/ou técnica muitas vezes atribuída aos relatórios e sentenças do Sistema Interamericano. Ainda que tratem de direitos humanos e exijam que todo material esteja disponível nos canais públicos oficiais dos governos em língua também oficial, é necessária uma pesquisa a parte relacionada ao conteúdo disposto.

O trabalho possui uma considerável capacidade de expansão e poderia ainda ter se desenvolvido em muitos pontos, seja em relação a competência e efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja esmiuçando o pensamento criminal do Estado e suas consequências, seja na matéria de interseção das opressões e os desafios para medidas de

equidade... Mas a intenção maior nessa monografia foi, realmente, a de apresentar um estudo de casos nos quais o Brasil foi demandado a partir de uma visão sistêmica e interseccional, correlacionando violência doméstica e racismo para além do uso desmedido da força estatal.

Por fim, conclui-se pela necessidade da racialização do debate sobre os direitos humanos como uma medida de potencializar as ações de resguardo dos povos marginalizados, bem como da intenção de desvinculação das ideias universalistas que permeiam o debate de direitos humanos em todo mundo. De acordo com o trabalho, se a raça foi um motor primeiro do estabelecimento das desigualdades é, também através da raça, que elas precisam ser combatidas.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. **O “Caso Simone André Diniz” e a luta contra o racismo estrutural no Brasil.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 31, 2007.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: **A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 15, n. 22, 2012.

BERNARDINO-COSTA, J.; GROSGOUEL, R. **Perspectiva negra e decolonialidade.** Revista Sociedade e Estado, v. 31 n. 1, p.13-22, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.** Arquivos do Ministério da Justiça, v. 46, n. 182, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, tomo III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 434-436, parágrafos 48 e 50.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **“The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change”.** In: Edith Brown Weiss (ed.). Environmental change and international law: new challenges and dimensions. Toquio: United Nations University Press, 1992, pp. 244-312.

CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: subtítulo do artigo. **Estudos Avançados** : subtítulo da revista, Brasília, v. 17, n. 49, p. 3-16, set./2003.

CARNEIRO, S.. **ENEGRECER O FEMINISMO: A SITUAÇÃO DA MULHER NEGRA NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO** .

Disponível

em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

CARTA MAIOR. **Kabengele Munanga, o antropólogo que desmistificou a democracia racial no Brasil.** Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Kabengele-Munanga-o-antropologo-que-desmistificou-a-democracia-racial-no-Brasil/5/44091>. Acesso em: 28 out. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. 2005. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em 02 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Boitempo Editorial, 2016.

DIAS, A. F. **Vivências e percepções de adolescentes em situação de exclusão social sobre a violência** [dissertação de mestrado]. São Paulo (SP): Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo; 2009. 103 p.

DUSSEL, R. **Trasmodernidade e interculturalidade: interpretações a partir da filosofia da libertação.** Revista Sociedade e Estado, v. 31, n. 1, p. 49-71, 2016.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Direito e Praxis Revista, University College London, Reino Unido, n. 1250, p. 1-36, 1 mar. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Isis%20Edmara/Downloads/artigo%20ENGSTROM.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>. Acesso em 02 nov. 2019.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: Editora UFBA, 2008.

FILHO, M. C. B. D. S; **O CONCEITO DE GENOCÍDIO NA HISTÓRIA BRASILEIRA::** a visão atual de violência e racismo de Abdias do Nascimento. Edição. Brasília: UNIEURO, 2016. p. 1-86.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

GELEDÉS. **UMA ABORDAGEM CONCEITUAL DAS NOÇÕES DE RACA, RACISMO, IDENTIDADE E ETNIA**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

GUSTIN, Miracy B. de Souza, DIAS, Maria Tereza F. **Repensando a pesquisa**

HOOKS, Bell. **Anseio: raça, gênero e política cultural**. 1992.

HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, petição 12.001. Aprovado pelo Relatório 66/06

HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de, v. 20 de outubro de 2016

IPEA. **O REGIME INTERNACIONAL DE COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 3 nov. 2019.

jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

JUS BRASIL. **O sistema interamericano de Direitos Humanos: Funcionamento internacional e influência no âmbito interno..** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49944/o-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acesso em: 29 out. 2019.

LIMA, M. Renata. e ALVES S. de Lucélia. **A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. I, 10i2.2719.

MALDONADO-TORRES, N. **Descolonización y el giro des-colonial**. *Tabula Rasa*, n. 9, p. 61-72, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Melusina, 2018, p.17, 2018 .

MIGNOLO, W. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Editora Perspectiva SA, 2016.

NASCIMENTO, Abdias Do; **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de Um Racismo Mascarado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 60-122.

NETO F. D. Laercio e BASTOS de F. Dafne. O Processo e o Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 1, 10i2.2719.

OLIVEIRA, M. L. D; **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. 47. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2007.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos - Direito Constitucional Internacional**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Saraiva Educação SA, 2017.

PIRES, Thula. RACIALIZANDO O DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS: Limites e possibilidades da criminalização • do racismo no Brasil. *Ensaio*, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, v. 15, n. 28, p. 65-75, 1 out. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**, p. 227-278. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf> .Acesso em 02 nov. 2019.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. 2010.

SERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; ALVES, Paloma; DE LIMA, Renato; DA SILVA, Enid; FERREIRA, Elder; PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina; MARQUES, David; PACHECO, Dennis; LINS, Gabriel; LINO, Igor; SOBRAL, Isabela; FIGUEIREDO, Isabel; MARTINS, Juliana; ARMSTRONG, Karolina; FIGUEIREDO, Tais. Atlas da Violência 2020. [S. l.: s. n.], 2020. Violência no Brasil de 2008 a 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

TRINDADE, A. A. C. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI: subtítulo do artigo. **Revista Brasileira de Política Internacional**: Brasília, v. 40, n. 1, jun./1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**, Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 59.